Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Decisão Singular	:	**DSG - G.MJMS - 06950/2011**
PROCESSO TC/MS	:	11503/2010
PROTOCOLO	:	1012339
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 116/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 063/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO UTI MÓVEL, ZERO QUILÔMETRO, ANO E MODELO 2010/2011, PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 109.000,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 063/2010 e da formalização do termo de Contrato nº 116/2010, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 180 a 186).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva de fls. 227 e 228, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de fls. 230 e 231, opina pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 063/2010 e do instrumento de contrato nº 116/2010.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de setembro de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri